



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2062220-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante JÉSSICA VIEIRA DE ARAÚJO DE SOUZA, é impetrado EXMº SENHOR DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ALVARO PASSOS, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Mandado de Segurança Cível nº 2062220-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Jéssica Vieira de Araújo de Souza

**Impetrado: Exmº Senhor Desembargadpr da 2ª Câmara de Direito Privado de
São Paulo**

**Interessados: Antonio Mikail Neto, Hermantina de Oliveira, Jose de Tal e
Demais Invasores e Jefferson Samuel Pereira de Souza**

MM. Juiz de Direito: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Comarca de Guarulhos - Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível

Voto nº 5513

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

I – CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra o v. acórdão que acolheu o recurso de Agravo de Instrumento do Autor da ação reivindicatória, determinando o cumprimento de mandado de reintegração no imóvel. Insurgência da Agravada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o mandamus é a via adequada para impugnar o v. acórdão.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Mandado de segurança interposto para o reexame do acórdão proferido. Inadequação da via eleita. O mandado de segurança é ação constitucional utilizado para a proteção de direito líquido e certo. 4. Exame exauriente das questões suscitadas pela impetrante que são inconciliáveis com o procedimento do writ. 5. Pedido de indenização. Impossibilidade. 6. Reforma ou desconstituição do acórdão hostilizado, que deve ser pela via recursal ou da ação rescisória. 7. Decisão que não é flagrantemente ilegal, tampouco teratológica. Ausência de interesse de agir pela inadequação do meio.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. ACÓRDÃO MANTIDO – MANDADO DE SEGURANÇA
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tese de julgamento “O mandado de segurança utilizado como sucedâneo recursal ou como ação rescisória configura uso inadequado do meio, importando na extinção sem a resolução do mérito do writ”.

Legislação citada: CPC, Art. 485, VI, do CPC.

Jurisprudência citada: TJ-SP - Mandado de Segurança Cível:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21185187520248260000 Osasco, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 03/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2024

TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 2036215-04.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/02/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024

TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 22953696620248260000 Jundiaí, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 30/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jéssica Vieira de Araújo de Souza contra ato supostamente ilegal dos MM. Desembargadores José Joaquim dos Santos, Maria Salete Dias e José Carlos Ferreira Alves, desta 2ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP.

Narra a Impetrante que a despeito da posse mansa e pacífica que exerce sobre o imóvel situado na Rua José Vilano, nº 115, Parque Mikail, Guarulhos/SP, foi surpreendida pelo ajuizamento de Ação Reivindicatória cc. perdas e danos pelo suposto proprietário do imóvel, na qual buscou tutela provisória liminar, indeferida em 1ª instância.

Nada obstante, esta 2ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento do recurso de agravo interposto pelo Autor, acabou deferindo a liminar pretendida, expedindo mandado de reintegração que já foi cumprido o que, segundo entende, desatende detalhes cruciais do caso, como a ocorrência de prescrição, a ilegitimidade do Espólio de Antônio Mikail e Hermantina de Oliveira Coutinho Mikail e a consolidação da posse por parte da Impetrante em razão da usucapião extraordinária.

Pontua que está configurada violação ao seu direito líquido e certo, dado que os documentos juntados demonstram os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos da Impetrante, em especial o contrato de compra e venda e as contas de consumo relativos ao bem.

Sustenta que a execução da ordem de reintegração configura ato abusivo e ilegal, causando grave prejuízo à Impetrante.

Defende que o Autor da ação reivindicatória agiu de má-fé, causando danos irreparáveis aos possuidores, sendo a aplicação da multa e a condenação por todos os prejuízos causados à Impetrante, de rigor.

Requer a concessão da liminar, reconsiderando-se a decisão que determinou a expedição do mandado de reintegração pelo reconhecimento da usucapião extraordinária, a condenação do espólio por litigância de má-fé, além da indenização por dano moral e material, a notificação da autoridade coatora e do representante da pessoa jurídica, a oitiva da D. Procuradoria, com a concessão da segurança, ao final. É o relatório.

De proêmio, o feito não diz respeito à posse coletiva, sendo a questão em testilha sobre a posse individual da Impetrante, cujo objeto é disponível, o que dispensa a manifestação da D. Procuradoria de Justiça.

Quanto à gratuidade de justiça postulada pela Impetrante, considerando os documentos juntados aos autos (e-fls. 43), os quais denotam rendimento familiar inferior a três salários-mínimos, deve ser concedida a benesse para dispensá-la do pagamento das custas e despesas processuais.

No mérito, o *writ* foi inadequadamente impetrado, razão pela qual o indeferimento da inicial com a consequente denegação da segurança vindicada é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Lei do Mandado de Segurança, em seu artigo 5º, II, veda a concessão da segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso, não se admitindo a impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso adequado.

No mesmo sentido, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

Demais disso, ainda que inexistente recurso pelo trânsito em julgado do acórdão que se pretende desconstituir, o Mandado de segurança não é a via adequada, o que é corroborado por remansosa jurisprudência que exige, em casos similares, que a decisão seja teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não se verifica no caso vertente.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“Mandado de Segurança contra ato da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito do processamento de recurso extraordinário - Ausência de ilegalidade ou teratologia - Ato judicial passível de recurso que pode ser dotado de efeito suspensivo - Inadmissibilidade do writ (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009)- Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal - Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal - Petição inicial indeferida - Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil - Segurança denegada (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009)” .(TJ-SP - Mandado de Segurança Cível:

21185187520248260000 Osasco, Relator.: Vianna Cotrim,
Data de Julgamento: 03/07/2024, Órgão Especial, Data de
Publicação: 04/07/2024)

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão a ser concedida
segurança para ser determinada a suspensão de hastas
públicas e declarada a impenhorabilidade do bem de família
- Impossibilidade - Dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei
12.016/2009, que não se concederá mandado de segurança
quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso
com efeito suspensivo – Súmula nº 267 do STF - Mandado
de segurança que não pode servir como sucedâneo recursal
- Via inadequada – Inexistência, ademais, de ato judicial
teratológico ou de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a
justificar a impetração do mandado de segurança - Não
restou configurada situação de excepcionalidade apta a
caracterizar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",
nem comprovada a possibilidade de dano irreparável ou de
difícil reparação em consequência da prática de ato ilegal ou
com abuso de poder do impetrado - Petição inicial indeferida
e extinto o feito nos termos do art. 485, I do CPC e art. 5º, II
e 10 da Lei 12.016/2009 - Extinção liminar, sem julgamento
de mérito.”* (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível:
2036215-04.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile
Alesina, Data de Julgamento: 28/02/2024, 15ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Ação de imissão na posse.
Decisão que determinou a expedição de mandado de*

imissão do autor na posse. Insurgência do requerido. Admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial em casos excepcionais, quando se revista o ato de caráter teratológico, em flagrante ilegalidade. Impetração da segurança que, contrária a ato judicial, exige, ainda, não ser passível aquele de enfrentamento pela via recursal ordinária. Art. 5º, II, da Lei 12.016/09. Mandado de segurança que não é sucedâneo de recurso. Súmula de nº 267 do E. STF. Caso presente em que possível a impugnação do ato judicial por intermédio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo descabido o remédio eleito. Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. (TJ-SP - Mandado de Segurança Cível: 22953696620248260000 Jundiaí, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 30/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

Na espécie, ainda que juntados os documentos para subsidiar o alegado, tem-se que o manejo do presente mandado de segurança revela-se inadequado, dado que se trata de ação incompatível com o exame exauriente das questões elencadas pela Impetrante.

Em outras palavras, o direito líquido e certo não é apenas o que se sustenta em prova documental, mas é aquele que é evidente, o que não é nem de longe o caso em apreço em que se discute usucapião extraordinária e a indenização por ato ilícito, as quais exigem dilação probatória.

Não se pode olvidar que a ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

constitucional de Mandado de Segurança, regulamentada pela Lei de nº 12.016/2009, presta-se à proteção de direito líquido e certo do interessado contra ato emanado de autoridade do Poder Público que lhe foi lesivo, o que inclui os provimentos jurisdicionais.

Destina-se o presente remédio constitucional, assim, a afastar eventual violação a direito subjetivo do impetrante, que deve estar comprovado de plano e, neste caso, não está.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, *"a via estreita do mandado de segurança é adequada para fazer cessar ou prevenir ato violador de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, a ação mandamental não constitui substitutivo do recurso próprio ou da via processual adequada, não sendo lícito à parte valer-se do mandado de segurança para obter, por vias oblíquas, aquilo que não pode buscar ou alcançar pelos meios apropriados"* (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, RT, 11a ed., p. 19).

Ademais, como cediço, o mandado de segurança não se presta aos pleitos indenizatórios, se tratando de ação constitucional que tem por objeto a tutela de direito com prova pré-constituída, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Por fim, não sendo examinado o quanto alegado pela via escoeireta do *mandamus*, igualmente prejudicada a análise da alegada má-fé do Autor na Ação reivindicatória.

Nos termos expostos, o Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 542011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora